



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015304-30.2021.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada MARLI JAGOSICH (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53468

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1015304-30.2021.8.26.0020/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE(S): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
EMBARGADO(S): MARLI JAGOSICH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressentir de contradição. Via inadequada para atendimento de insatisfação, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual.
EMBARGOS REJEITADOS.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 880/885), alegando contradição no tocante à incidência dos juros sobre o valor arbitrado a título de danos morais, os quais devem ser computados a partir do arbitramento (fls. 01/05 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se encontra presente.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

Conforme constou no acórdão:

"Diante da inexistência da contratação apontada, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula

54 do E. STJ).” (fl. 884)

A leitura do trecho transcrito é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece de nenhuma das irregularidades apontadas.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator